



INEXIGIBILIDADE Nº 90100/2024 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00011703/2024-71

ASSUNTO: **Contratação do instrutor André Pachioni Baeta para ministrar o curso *in company*: “Auditoria e Orçamentação de Obras Públicas com o uso do Sinapi”.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED) e da Coordenadoria de Educação Corporativa, visando a contratação do instrutor **André Pachioni Baeta** para ministrar o curso *in company*: “Auditoria e Orçamentação de Obras Públicas com o uso do Sinapi”, para 1 turma com até 30 (trinta) participantes, nos dias 26 e 27 de novembro; e 2 e 3 de dezembro de 2024, na modalidade presencial, conforme consta no Termo de Referência (Peça nº 3) e na Informação nº 118/2024 - SAED (Peça nº 09).

2. Em atendimento ao Ofício nº 61/2024-SELIC/TCDF (Peça nº 19), o instrutor encaminhou a proposta de Peça nº 20.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade do instrutor, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação, entre outras qualificações, as seguintes:

Graduado em Engenharia Mecânica pela UnB, Trabalhou no Banco do Brasil e no Banco Central do Brasil como Analista; na Casal Civil da Presidência da República como Supervisor; no TCU trabalhou como Auditor Federal de Controle Externo, além de Assessor e Chefe do Serviço de Estudos e Projetos de Engenharia. Foi instrutor em diversos órgãos, como no Centro de Treinamento do Banco Central do Brasil, onde ministrou cursos relacionados à área de finanças e mercado financeiro; no instituto Serzedello Corrêa – TCU, onde ministra cursos sobre Regime Diferenciado de Contratações Públicas e de auditoria e orçamentação de obras; na Escola de Administração Fazendária – ESAF/MF, onde ministra cursos de orçamentação de obras públicas. Autor dos Livros “Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas” e “RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Aplicado às Licitações de Obras e Serviços de Engenharia”.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Termo de Referência (Peça nº 3), bem como na solicitação contida no Despacho nº 52/2024 – CEDUC (Peça nº 2).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores**



visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado. (grifo nosso).

12. Com relação ao valor da presente contratação, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme proposta presente na Peça nº 20, remetemos aos comprovantes juntados na Peça nº 8.

13. Por se tratar de contratação de pessoa física, além da despesa prevista no parágrafo 12, deve-se considerar, ainda, o valor de 20% referente ao INSS patronal a ser recolhido pelo Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

14. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação de pessoas físicas com o Poder Público foram verificadas as Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Nacional e Distrital, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme documentos cadastrados nas Peças nºs 05 e 20.

15. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão ao Sr. ANDRÉ PACHIONI BAETA – CPF: 490.381.501-30, no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

16. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 21), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: ANDRE PACHIONI BAETA (CPF: 490.381.501-30) Endereço: SHIS QI 5 Conjunto 8 Casa 11 – Lago Sul – BRASÍLIA/DF CEP: 71.615-080 Tel: (61) 98100-2493 Dados Bancários: Banco do Brasil (001) – AG: 8608-8 – C/C: 977.234-0 E-mail: andrebaeta@hotmail.com	Valor Total (R\$)
1	1	turma	Curso <i>in company</i> : “Auditoria e Orçamento de Obras Públicas com o uso do Sinapi”, com o instrutor André Pachioni Baeta, em 01 turma, nos dias de 26 e 27 de novembro; 2 e 3 de dezembro de 2024, com carga horária de 20 (vinte) horas, para até 30 (trinta) participantes, na modalidade presencial.	25.000,00



À consideração superior.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Alessandra Ribeiro Astuti

Serviço de Licitação

Chefe-Substituta

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para as providências de sua alçada, em conformidade com a Resolução TCDF nº 273/2014. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 10 de outubro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo José Alves Leal Neri

Secretário da SELIP